

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
CANELINHA ESTADO DE SANTA CATARINA**



CONTRARRAZÕES

**Processo Licitatório nº 199/2023
Pregão Presencial nº 135/2023**

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.936.401/0001-07, com sede na Rua Otaviano Dadam, 355, Centro, São João Batista - SC, CEP: 88240-000, (vitoriaeccelarartefatos@gmail.com), neste ato representada por sua administradora Camilla Klein portadora do CPF [REDACTED] residente e domiciliada [REDACTED] 220, Bairro Meia Praia, Itapema – SC, CEP: 88220-000 vem apresentar **CONTRARRAZÕES** no Processo Licitatório 199/2023, Pregão Presencial nº135/2023 em face de Recurso interposto por **DELL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, já devidamente qualificada, o que o faz com os fundamentos nos fatos e nos direitos conforme seguem:

A Recorrente informa que foi inabilitada do presente processo licitatório por não cumprir o solicitado no item 7.4.4 do edital, sendo que, conforme consta em ata, a mesma foi inabilitada por descumprir o item 7.4.2 do edital.

7.4.2 - Comprovação de aptidão para desempenho das atividades compatíveis com o objeto desta licitação, com a apresentação de atestado(s) fornecido por pessoa(s) de direito público ou privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes;

Argumenta que tal motivo não seria suficiente para a inabilitação, visto que cumpre os requisitos e não poderia ser desclassificada por “**esquecimento**” de um documento, e todo o restante da argumentação da Recorrente é no intuito de tentar justificar essa afirmação. Apontando ainda, que foi desabilitada por ter descumprido o item 7.4.4 do edital, alegação adversa ao real motivo que proporcionou sua desclassificação do processo licitatório

A Inconsistência do Recurso

O Recurso não merece prosperar por sentidos óbvios e por questões estritamente legais, diga-se de passagem, citadas pelo próprio Recorrente, ainda que o mesmo intente escondê-las.

A Recorrente tenta construir uma argumentação que por si só realize o permissivo de descumprir o Edital licitatório, argumentando que o pregoeiro poderia ter solicitado diligências para que a empresa pudesse apresentar tal documento.

A partir disto, o Recurso desvirtua o sentido da inabilitação procurando dar nova interpretação para a regra editalícia (7.4.2), ou seja, tenta falsear o sentido da regra que impõe a obrigação de trazer em sua documentação a que lhe está sendo exigida no edital. O que se agrava ainda mais, por confirmar em seu recurso que descumpriu também o item 7.4.4 por mero “**esquecimento**”.

A Recorrente apresenta no Recurso ora combatido, a pretensão de ver desrespeitada a regra do Edital de Registro de Preço, na modalidade de Pregão Presencial, nº 135/201823, item 7.4.2, que exige dos licitantes a **COMPROVAÇÃO DE TER EXECUTADO SERVIÇOS OBJETO DO EDITAL**. Não há qualquer razão no pleito da Recorrente, senão vejamos:

As regras de adequação de qualquer disputa licitatória ao seu edital respectivo que, por consequência, vinculam a referida disputa e o referido certame, são praticamente insuperáveis. O pleito e a disputa licitatória precisam necessariamente seguir regras claras, como base fundamental do respeito aos princípios constitucionais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição da República, tais como os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade e da vinculação ao edital.

Esta clareza que é necessária em todos os certames licitatórios para que haja o devido respeito aos princípios da isonomia, da moralidade e da publicidade, sujeita-se a um processo regulamentar infraconstitucional que se inicia com os procedimentos previstos na lei nº 8.666/93, em especial, aquelas regras delineadas no seu art. 3º, que prescrevem o respeito a regra constitucional do art. 37, para os fins específicos dos procedimentos licitatórios, delimitando regras gerais e procedimentos, em especial, os princípios básicos que toda a licitação deve seguir.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifou-se)

Observem que é literal no texto da norma a presença do princípio/regra da vinculação de toda a licitação ao instrumento convocatório, como forma inclusive de concretização de outros princípios como a publicidade e a isonomia.

Retirar a validade deste princípio, relativizando-o ao bel prazer de quem interpreta e coordena um determinado processo licitatório, é permitir que hajam disputas licitatórias na qual determinados concorrentes possam levar vantagens sobre quem possui todos os requisitos exigidos no edital e, mais ainda, sobre aqueles que sequer vieram disputar a licitação porque de ante mão entendiam não preencher todos as exigências, posteriormente relativizadas.

Caso isso fosse possível, haveriam, sem a menor dúvida, aberturas imensas para se retirar do processo licitatório aqueles que não possuíssem determinados requisitos previstos no edital, possibilitando a outros que, mesmo sem os possuir, viessem disputar o certame e, por fim, pudessem continuar litigando-o, e, talvez, quiçá vencendo-o, sem respeitar, se assim o fosse relativizado, os mesmos requisitos que inicialmente foram utilizados para afastar terceiros, que de ante mão, por estrito respeito as regras claras do edital, não tenham alcançado todos os documentos necessários para a disputa e, por isso, tenham sequer tentado fazê-lo, sabedores de que seriam desclassificados.

Essa é a estrita lógica da publicidade das regras do edital, ocasionar isonomia entre as partes que queiram disputas a respectiva licitação. Caso contrário, haveria a possibilidade de se construir formas "invisíveis" de fraude ao processo licitatório, que meramente seriam consideradas "relativizações" de regras claras e objetivas, respeitadas por uns, mas não por outros.

Logo após, na mesma lei nº 8.666/93, no seu art. 41, o legislador prescreve a necessidade de cumprimento do edital pela administração pública, não podendo criar exceções aos seu bel prazer.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

No mesmo sentido em que se está tratando aqui a presente questão, vem sendo as decisões do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO

FAMILIA
4 12 19
03:00

DO EDITAL NO QUAL O MUNICÍPIO EXIGE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL APENAS DO ENGENHEIRO - SATISFAÇÃO DE SUBITEM DIVERSO DO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. **A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o direito de revisão de seu conteúdo.** A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Por isso, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, visando à boa realização da obra licitada, em atenção ao interesse público. **Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.**" (grifou-se) (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.031446-3, de Criciúma, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-06-2012).

Observado os elementos determinantes da presente decisão, que foram grifados, ou seja, a possibilidade de impugnação do edital e o descumprimento de qualquer das exigências do mesmo, pode-se concluir que, em não tendo sido impugnado o Edital, regra esta prevista nele próprio, seu conteúdo passa a ser vinculante, sem qualquer forma de abertura para exceções casuísticas.

Da mesma forma, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RMS 23640/DF) que tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento**

convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso." (STF, RMS 23640/DF)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**" (STJ, RESP 1178657) Se observarmos a jurisprudência dominante, já teremos elementos mais que suficientes para perceber que não se sustentam os argumentos previstos o Recurso ora combatido por estas Contrarrações.

Desta forma, não merece prosperar o Recurso que ora se contrarrazoa, visto que a Recorrente cometeu vício insanável quando NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ACORDO COM AS REGRAS EDITALÍCIAS.

Cabe destacar, que as alegações apresentadas nas razões do recurso apresentadas não condizem com o fato que ocasionou a desclassificação da empresa.

No que se refere a constituição dos documentos, entende a doutrina pátria que:

“A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados. O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação. Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.”
<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/> em 11.12.2017 as 11:40)

Com isso, há o descumprimento evidente de norma clara e objetiva do Edital nº 199/2023 que diz respeito a um dos documentos mais importantes de uma empresa em toda a licitação, que é justamente a comprovação de aptidão técnica. Um vício que se torna insanável e obrigatória, nos termos do próprio edital, como já citado, a inabilitação da empresa ora Recorrente.

Assim, está evidente que não é possível a habilitação da empresa ora Recorrente, em face do descumprimento do item 7.4.2 do edital.



Do Requerimento

Assim, diante do exposto, e por não haver qualquer fundamento que mereça ser reconhecido no Recurso ora combatido, vêm a Empresa que ora se manifesta em Contrarrazões Requerer seja julgado improcedente o presente recurso, seguindo o Processo Licitatório 199/2023 Pregão Presencial 135/2023 .

Termos em que pede deferimento

São João Batista, 19 de fevereiro de 2024.

CAMILLA KLEIN Assinado de forma digital
por CAMILLA KLEIN
ECCEL [REDACTED]
[REDACTED] Dados: [REDACTED]
-03'00'

Vitória Eccel Artefatos de Cimento
CNPJ nº 33.936.401/0001-07



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico - Processo de Licitação nº 199/PMC/2023 - Pregão nº 135/PMC/2023

Aporta nesta Assessoria Jurídica para parecer jurídico o processo licitatório nº 199/PMC/2023, Pregão Presencial nº 135/PMC/2023, que tem por objeto o "registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de calceteiro, visando a manutenção preventiva e corretiva de ruas, calçadas e lombadas do município de Canelinha (...)", em cujo certame foi desclassificada a licitante Dell Comércio e Prestação de Serviços Ltda por não atender o item 7.4.2 do Edital, conforme Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 1/2024 da Comissão de Licitação.

Contudo, a licitante Dell Comércio e Prestação de Serviços Ltda apresentou recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente por não apresentar o documento exigido no item 7.4.2 do Edital, mas em seu recurso tratou unicamente do item 7.4.4, alínea "d", do Edital, sob o argumento de que "(...) a Recorrente foi inabilitada pelo desatendimento ao item 7.4.4, alínea "d" do Edital, qual seja: (...) d) profissional autônomo: declaração do profissional, com firma reconhecida, informando que é autônomo e se responsabilizará pela execução da obra. Objetivamente, a Recorrente apresentou toda a documentação de qualificação técnica, deixando apenas de apresentar a Declaração anteriormente mencionada, por esquecimento." Diante deste cenário, requereu o "PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO para que o Pregoeiro SUSPENDA o processo licitatório em comento, e PROMOVA DILIGÊNCIA a fim de que a licitante Recorrente possa apresentar a declaração constante do item 7.4.4, alínea "b" do edital, e após o escoamento dos prazos, reforme a decisão administrativa a fim de declarar a licitante Recorrente VENCEDORA do certame, em razão dos motivos de fato e direito trazidos à baila."

A licitante Vitória Ecel Artefatos de Cimento apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, em que aduziu: "A Recorrente informa que foi inabilitada do presente processo licitatório por não cumprir o solicitado no item 7.4.4 do edital, sendo que, conforme consta em ata, a mesma foi inabilitada por descumprir o item 7.4.2 do edital. (...) A Recorrente tenta construir uma argumentação que por si só realize o permissivo de descumprir o Edital licitatório, argumentando que o pregoeiro poderia ter solicitado diligências para que a empresa pudesse apresentar tal documento. A partir disto, o Recurso desvirtua o sentido da inabilitação procurando dar nova interpretação para a regra editalícia (7.4.2), ou seja, tenta fulear o sentido da regra que impõe a obrigação de trazer em sua documentação a que lhe está sendo exigida no edital. O que se agrava ainda mais, por confirmar em seu recurso que descumpriu o item 7.4.4 por mero "esquecimento". Tendo requerido em contrarrazões "seja julgado improcedente o presente recurso, seguindo o Processo Licitatório 199/2023 Pregão Presencial 135/2023".

Sendo tempestivo o recurso administrativo, passa-se a apreciar os argumentos aduzido pela recorrente.

É o breve relato. Opina-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA



Trata-se de recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da licitante Dell Comércio e Prestação de Serviços Ltda por não apresentar o documento exigido no item 7.4.2 do Edital.

Vejamos o inteiro teor deste item do Edital:

“7.4 - Qualificação Técnica da Empresa

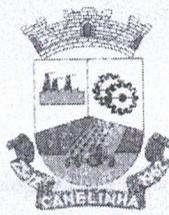
7.4.2 - Comprovação de aptidão para desempenho das atividades compatíveis com o objeto desta licitação, com a apresentação de atestado(s) fornecido por pessoa(s) de direito público ou privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes;”

O item acima citado diz respeito à comprovação da documentação relativa à qualificação técnica da empresa, conforme determina o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. Esta documentação tem por objetivo comprovar que o licitante forneceu determinado material ou prestou determinado serviço em conformidade com as exigências do Edital, a fim de comprovar que a empresa está capacitada para fazê-lo novamente.

Segundo a Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 1/2024, a Comissão de Licitação anotou que *“Ao verificar a documentação apresentada pela licitante DELL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, verificou que o Atestado de Capacidade Técnica e a CAT apresentados tem como executante a empresa “IVORLEI ALVES DE ASSIS [REDACTED]” inscrita no CNPJ 26.616926/0001-25, que executou serviços para a empresa “ELIANE ROCHA”, inscrita no CNPJ 27.083.573/0001-82. Destaca-se que apesar de o atestado utilizar como nome empresarial “ELIANE ROCHA”, o CNPJ da empresa é o da licitante “DELL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA”, fato ocasionado por troca do nome empresarial da empresa. No entanto, a empresa deixou de atender ao item 7.4.2 do Edital, por não comprar (comprovar) que já executou serviços objeto deste Edital, estando assim desclassificada.”*

Apesar do motivo da desclassificação tenha sido a falta de comprovação da qualificação técnica da licitante, com base no item 7.4.2 do Edital, a recorrente apresentou recurso contra a exigência prevista no item 7.4.4 que trata do profissional vinculado à empresa. Não se discute a comprovação da vinculação do profissional com a licitante recorrente.

Outrossim, a recorrente admitiu no recurso que deixou de apresentar *“toda a documentação de qualificação técnica (...) por esquecimento”*, mas pugnou para que seja promovida diligência para suprir tal omissão. Entretanto, de acordo como o art. 43, § 3º, in fine, da Lei nº 8.666/93, é *“vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA



Desta forma, quer seja porque o recurso não tratou do item 7.4.2 do Edital, que motivou a desclassificação da licitante, quer seja porque é vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar obrigatoriamente da proposta, percebe-se que o "esquecimento" da empresa ofende frontalmente o item 7.4.2 do Edital e art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, com razão a licitante Vitória Excel Artefatos de Cimento que em suas contrarrazões referiu que "A Recorrente tenta construir uma argumentação que por si só realize permissivo de descumprir o Edital licitatório", de forma que "o Recurso desvirtua o sentido da inabilitação procurando da nova interpretação para a regra editalícia (7.4.2), ou seja, tenta falsear o sentido da regra que impõe a obrigação de trazer em sua documentação a que lhe está sendo exigida no edital".

Imperioso destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a vinculação às regras do certame ocorre tanto para a Administração quanto para os administrados. Tal regra é uma segurança para os licitantes e para o interesse público, na medida em que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Acerca da vinculação ao instrumento convocatório, assim dispõem os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA



Sobre o assunto, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VENCEDOR DESCLASSIFICADO DEVIDO À FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), **EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EM COMENTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), **é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo'** (TJSC, AI n. 2014.027786-2, rel. Des. Jaime Ramos, j. 02-07-2015)" (Reexame Necessário n. 0300444-15.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-08-2016)." (TJSC, ApCiv. 0311157-75.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Cid Goulart, j. 10-09-2019).

No mesmo sentido, colhe-se do aresto do STF:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

Fls. 191
PREF. DO MUNICÍPIO
DE CANELINHA

sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF, RMS 23640/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16/10/2001.)

Por oportuno, imperioso registrar que não é possível realizar diligências na tentativa de corrigir a proposta apresentada de forma equivocada pela recorrente, uma vez que fere a isonomia que rege o procedimento.

Isso porque, como já referido, segundo o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, em que pese seja possível a realização de diligência pela Comissão Permanente de Licitações, é "*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta*", de modo que deve ser rejeitado o pedido de diligência.

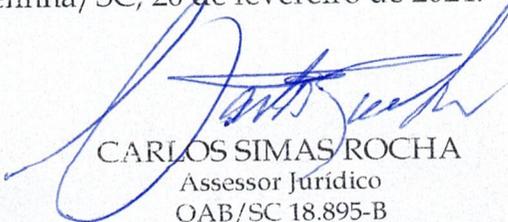
Sendo assim, depreende-se então, que a Administração, no curso do processo licitatório, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Edital.

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 1/2024, mantendo-se hígida a regra fixada no item 7.4.2 do Edital de licitação nº 199/PMC/2023, Pregão Presencial nº 135/PMC/2023, com fulcro nos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93.

Por fim, informo, que a manifestação jurídica emanada por esta Assessoria Jurídica não vincula as decisões a serem tomadas pelo titular da pasta/secretaria, tendo em vista que de acordo com o próprio Supremo Tribunal Federal "*o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas nos atos de administração ativa*" (STF, Mandado de Segurança nº 24073/DF).

É o parecer, *sub censura*.

Canelinha/SC, 20 de fevereiro de 2024.


CARLOS SIMAS ROCHA
Assessor Jurídico
OAB/SC 18.895-B



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CANELINHA
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS



PROCESSO DE LICITAÇÃO 199/PMC/2023
PREGÃO PRESENCIAL 135/PMC/2023 - Sistema de Registro de Preços

Objeto: O presente Pregão Presencial tem por objeto, o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de calceteiro, visando a manutenção preventiva e corretiva de ruas, calçadas e lombadas do município de Canelinha, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos e nas condições previstas no Edital.

Recorrente: DELL COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.083.573/0001-82, com sede Rua Bathuel de Oliveira, 189 – XV de Novembro – Tijucas/SC

Contrarrazoante: VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.936.401/0001-07, com sede a Rua Otaviano Dadam, 355 – Centro – São João Batista.

Trata-se de Recurso e contrarrazões interpostos tempestivamente pelas licitantes acima qualificadas.

1 – DOS FATOS

A **RECORRENTE** alega que foi inabilitada pelo Pregoeiro por não apresentar Declaração constante na letra “d” do item 7.4.4 do Edital.

A **CONTRARRAZOANTE**, alega que a **RECORRENTE** apresentou recurso inconsistente com o motivo de sua inabilitação.

2 – DA ANÁLISE

Inicialmente, a **RECORRENTE** alega que foi detentora da melhor proposta, no entanto, foi inabilitada após levantamento feito por uma das concorrentes, e que isto foi atendido pelo Pregoeiro.

“No resultado do certame a presente **RECORRENTE** apresentou a **melhor proposta**, no entanto, em fase de habilitação foi inabilitada, por **injusta irresignação da licitante concorrente**, que levantou um apontamento acerca da falta de cumprimento de requisitos de habilitação desta Recorrente referente a ausência de apresentação da Declaração constante no item 7.4.4, alínea “d” do Edital, em comento.

Ultimados os atos processuais, o Senhor Pregoeiro entendeu por bem inabilitar a licitante **DELL COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, em razão da falta de apresentação da Declaração constante no item 7.4.4 “d” do Edital.”

Conforme a Ata da sessão, pode-se facilmente observar que os levantamentos transcritos pela **RECORRENTE** não aconteceram, tanto para levantamento feito por concorrente, quanto para inabilitação referente a letra “d” do item 7.4.4 do Edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CANELINHA
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS



“O Pregoeiro informa que solicitou a presença da Sra. Daiana Luiza Nicolau, Arquiteta do Município de Canelinha para conferir os documentos relativos a Qualificação Técnica da Empresa e do Profissional.

Ao verificar a documentação apresentada pela licitante DELL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, verificou que o Atestado de Capacidade Técnica e a CAT apresentados têm como executante a empresa "IVORLEI ALVES DE ASSIS [REDACTED] inscrita no CNPJ 26.616.926/0001-25, que executou serviços para a empresa "ELIANE ROCHA", inscrita no CNPJ 27.083.573/0001-82. Destaca-se que apesar de o atestado utilizar como nome empresarial "ELIANE ROCHA", o CNPJ da empresa é o da licitante "DELL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA", fato ocasionado por troca do nome empresarial da empresa.

No entanto, a empresa deixa de atender ao item 7.4.2 do Edital, por não comprovar que já executou serviços objeto deste Edital, estando assim desclassificada.”

De fato a **RECORRENTE** apresentou a melhor proposta, ainda assim, para que seja declarada vencedora do certame deve cumprir com os requisitos de habilitação constantes no Edital a qual está estritamente vinculada.

A convocação ou a solicitação de Parecer Técnico emitido por um dos profissionais pertencentes ao Setor de Planejamento Urbano do Município (Engenheiros/Arquitetos) é prática comum do Município de Canelinha em processos licitatórios que solicitem apresentação de documentos técnicos desta área, como Registros nas entidades competentes, atestados de capacidade técnicas, acervos e CAT. Tais pareceres podem ser facilmente encontrados no site do Município (www.canelinha.sc.gov.br), no link de Licitações, junto a processos que envolvam serviços desta natureza.

Assim, se constata pela Ata, que foi através da Sra Daiana Luiza Nicolau, que verificou-se a falta de comprovação do item 7.4.2 do Edital, diferentemente do que alega a **RECORRENTE** (7.4.4, “d”)

“7.4 -Qualificação Técnica da Empresa

[...]

7.4.2 – Comprovação de aptidão para desempenho das atividades compatíveis com o objeto desta licitação, com apresentação de atestado(s) fornecido por pessoa(s) de direito público ou privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes;

7.4.4 -. O profissional deverá fazer parte do quadro da proponente na data prevista para entrega da proposta, sendo que a comprovação do vínculo com o profissional se dará da seguinte forma:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CANELINHA
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS



- a) se empregado: através de cópia do registro na Carteira de Trabalho;
- b) se prestador de serviços: através de Contrato de prestação de serviço;
- c) se sócio da empresa: através de cópia do contrato social registrado na junta comercial;
- d) se profissional autônomo: declaração do profissional, com firma reconhecida, informando que é autônomo e se responsabilizará pela execução da obra.

Ainda seguindo a Ata da sessão, percebe-se que o Atestado de Capacidade Técnica e a CAT apresentados pela **RECORRENTE**, demonstram que ela não executou o serviço, mas sim atestou que outra empresa fez serviços para a **RECORRENTE**, descumprindo assim o item 7.4.2 do Edital.

O documento deveria comprovar que a **RECORRENTE (DELL COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA)**, já executou os serviços objeto desta licitação.

Foi por este motivo que o Pregoeiro inabilitou a **RECORRENTE**.

Em sua peça recursal, a **RECORRENTE** alega que o Pregoeiro deveria ter aberto prazo, através de diligência, para que apresentasse os documentos referentes ao item 7.4.4, letra "d" e por fim, anexa ao mesmo "Declaração de autônomo, prestador de serviços ou profissional liberal" do Sr Maycom Wollinger de Mello, onde o mesmo declara ser responsável técnico por todas as execuções das obras executadas pela empresa **DELL COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**.

Através dos documentos apresentados, não ficou demonstrado que a **RECORRENTE** já executou tais serviços.

Cabe destacar, que a licitante já havia apresentado em seus documentos de habilitação o contrato de prestação de serviços entre ela e o próprio Sr Maycom Wollinger de Mello e que o documento foi aceito como comprovação ao item 7.4.4 do Edital.

Por fim, a peça recursal apresentada ignora completamente o motivo da inabilitação da **RECORRENTE**, e traz apenas uma comprovação extra de vínculo entre o profissional e a licitante, comprovação esta que já foi feita e aceita pelo Pregoeiro e que sequer foi questionada.

Quanto as contrarrazões apresentadas pela empresa **VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, a mesma trata justamente desta inconsistência, onde a **RECORRENTE**, apresenta recurso para inabilitação referente ao item 7.4.4, enquanto foi inabilitada pelo item 7.4.2 do Edital.

Vejamos, o Processo Licitatório é regido pela Lei 8.666/93 e suas alterações e deve a Administração Pública estar estritamente vinculada ao Edital que publicou conforme dispõem os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da referida Lei:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CANELINHA
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS



com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Ao cumprir o Edital e os artigos acima citados, o Pregoeiro tratou todas as empresas com isonomia, igualdade e legalidade.

3 – DA DECISÃO

Recebido Recurso, Contrarrrazões, Parecer Jurídico e diante dos fatos listados, decido por INDEFERIR o pedido da empresa **DELL COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

Que seja mantida a decisão de declarar a empresa **VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, como vencedora do certame.

Que seja dado prosseguimento regular ao processo, encaminhando esta decisão as licitantes participantes e homologando o Processo de Licitação.

Canelinha, 22 de fevereiro de 2024.

VICTOR JACOB DE Assinado de forma digital
por VICTOR JACOB DE

[Redacted Signature]

Victor Jacob de Souza
Secretário de Transportes e Serviços Urbanos